

CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO POR ACIDENTE DO TRABALHO¹

CRITERIA FOR FIXING INDEMNITY TO DEPENDENTS OF THE WORKER DEATHED BY WORK ACCIDENT

Helena Lima de Abreu*

RESUMO

Trata-se de artigo científico sobre responsabilidade civil, com fim de solucionar a problemática acerca da fixação de alimentos aos dependentes do trabalhador falecido em acidente laboral. Por intermédio de pesquisa exploratória a partir do método bibliográfico, a investigação colhe informações sobre os problemas elencados a seguir: natureza jurídica do instituto; identificação dos dependentes da vítima; fórmula de cálculo do valor do pensionamento; diretrizes relativas ao menor de idade, na qualidade de dependente ou vítima. Na discussão, tanto a doutrina civilista quanto a doutrina trabalhista são utilizadas como referencial teórico, proporcionando um diálogo entre autores com diferentes pontos de vista sobre o tema. Enfim, depois de uma caminhada jurídico-descritiva, determinados parâmetros são sugeridos ao leitor, seguidos do cotejo da técnica apresentada com exemplos práticos extraídos da jurisprudência contemporânea. Como legado da investigação, subsistem instrumentos objetivos para a delimitação do pensionamento.

¹ Artigo científico apresentado para obtenção do título de Especialista em Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário de Várzea Grande (Univag), em convênio com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região (Amatra X), sob orientação do Professor André Araújo Molina, Pós-Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

*Especialista em Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário de Várzea Grande (Univag), em convênio com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região (Amatra X). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Estagiária na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), estagiária na Assessoria Jurídica do Banco do Brasil (Ajure), analista Jurídica no Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO), analista Judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT23), onde atua como assistente de Desembargador. E-mail: helenalimadeabreu@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Dano patrimonial. Dependentes. Pensão.

ABSTRACT

This is a scientific article on civil liability, in order to solve the problem of fixing food to dependents of the worker who died in an occupational accident. Through exploratory research, using a bibliographic method, the investigation gathers information on the problems listed below: legal nature of the institute; identification of the victim's dependents; formula for calculating the value of the pension; and guidelines for minors, like dependent or victim. In the discussion, both civilist and labor doctrine are used as a theoretical framework, providing a dialogue between authors with different points of view on the topic. Finally, after a legal-descriptive walk, certain parameters are suggested to the reader, followed by a comparison of the presented technique, through practical examples extracted from contemporary jurisprudence. As a legacy of the investigation, objective instruments for the delimitation of pension remain.

KEYWORDS

Civil responsibility. Work accident. Property damage. Dependents. Pension.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 Natureza jurídica;
 - 3 Beneficiários;
 - 4 Cálculo;
 - 5 Especificidades relativas ao menor;
 - 6 Análise de casos concretos;
 - 7 Considerações finais;
- Referências.

Data de submissão: 20/01/2020

Data de aprovação: 02/06/2020

1 INTRODUÇÃO

O artigo trata da responsabilidade civil relativa ao dano patrimonial decorrente de acidente do trabalho que resulta em morte.

Busca compreender e sistematizar critérios objetivos para fixação de alimentos aos dependentes do trabalhador falecido.

O problema pode ser delimitado sob os seguintes aspectos: natureza jurídica do instituto; identificação dos beneficiários; fórmula de cálculo da pensão; e diretrizes relativas ao tratamento destinado ao menor de idade, quer seja na qualidade de beneficiário, quer seja na qualidade de vítima.

Por intermédio de pesquisa exploratória a partir do método bibliográfico, serão extraídos dados e informações de materiais publicados em suporte físico ou digital, os quais servirão de base para a solução da problemática, proporcionando o diálogo entre autores com diferentes pontos de vista.

Esclarecidas as nuances do tema objeto de discussão, serão examinados quatro julgados sobre acidente do trabalho fatal proferidos no último quadriênio (2017-2020) para comparação de casos concretos a partir da técnica de pesquisa descrita.

2 NATUREZA JURÍDICA

Recentemente, a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) acrescentou o Título II-A, sobre responsabilidade civil, ao corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), que antes era omissa a respeito do assunto. De acordo com o art. 223-A², seriam aplicáveis apenas os dispositivos daquele título às hipóteses de reparação de danos decorrentes da relação de trabalho. Não obstante, o legislador expressamente limitou suas disposições ao dano de natureza “extrapatrimonial”.

Quanto ao dano patrimonial, por sua vez, houve silêncio eloquente do legislador, à exceção de singelo comentário acerca da

² Art. 223-A - Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título (BRASIL, 2017).

possibilidade de cumulação de pedidos. Ainda que assim não fosse, a interpretação sistemática do direito vigente não permitiria a exclusão de normas constitucionais sobre a matéria, pelo fato de serem fundamentais, como o art. 7º, XXVIII³, da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), ou mesmo normas infraconstitucionais, quando mais específicas, como o Título IX do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002).

A propósito, os incisos I e II do art. 948⁴ do CC (BRASIL, 2002) disciplinam a reparação devida no caso de acidente com vítima fatal, que abrange: o pagamento de despesas com tratamento da vítima, seu funeral e luto; bem como a prestação de “alimentos às pessoas a quem o morto os devia”. Entretanto, no que diz respeito ao real significado da palavra “alimentos”, da forma como foi empregada no dispositivo, pairam divergências doutrinárias, a seguir expostas.

Há quem defenda que tal figura possui a mesma natureza jurídica dos alimentos devidos no âmbito do direito de família. Adepto dessa corrente, Edilton Meireles (2019) fala em pensão alimentícia, embora com fundo indenizatório, que seria regida pelas mesmas regras aplicáveis aos alimentos devidos ao cônjuge e aos parentes. Assim, para essa vertente, no cômputo da pensão, incidiria o binômio necessidade e possibilidade, oriundo do direito de família.

³ Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

⁴ Art. 948 - No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (BRASIL, 2002).

Veja a lição de Edilton Meireles:

Essa pensão alimentícia, por sua vez, como já é clara, tem natureza alimentar, mas com fundo indenizatório. Contudo, conquanto guarde a natureza indenizatória, ela se rege, na sua fixação, pelas mesmas regras pertinentes aos alimentos devidos por um parente ou cônjuge ao outro.

[...]

[...] por certo que o dano econômico, neste caso, seria correspondente aos alimentos devidos pelo morto. Extraíndo-se, então as prestações pecuniárias que têm outra origem (contratos, etc.), quanto seriam os alimentos devidos pelo morto caso estivesse vivo? Por óbvio que seriam aqueles pactuados pelo alimentado com o alimento ou os fixados pelo juiz de família. Em sendo fixados pelo juiz, ele haveria de ter em conta a regra do art. 1.694 do CC. Logo, na ação indenizatória, o juiz há de observar a mesma regra, sob pena de se assegurar ao pensionista uma prestação pecuniária superior ao que ele receberia se o morto continuasse vivo, em verdadeiro enriquecimento sem causa.

Basta ter em mente dois exemplos: primeiro imagine que uma pessoa paga pensão alimentícia ao seu filho fixada pelo juiz no correspondente a 15% de sua remuneração (o pai). Neste caso, então, para a fixação da pensão, o juiz considerou a regra do art. 1.694 do CC. Digamos que esse pai vem a falecer por culpa de outrem. Pergunta-se: qual seria o valor devido a título de alimentos pelo causador da morte?

[...] por óbvio, os alimentos (a serem fixados pelo juiz da ação indenizatória) devem corresponder ao equivalente a 15% da remuneração do morto, já que este é o dano econômico, a título de alimentos, sofrido pelo filho com a morte de seu pai. Isso não exclui, no entanto, a reparação de outros danos econômicos, que, entretanto, não têm a natureza de alimentos (MEIRELES, 2019, p. 163-166).

Em sentido contrário, parte da doutrina sustenta a natureza jurídica de indenização pura e simples. Isso porque ela visa a reparar, de forma pecuniária, o prejuízo decorrente de ato ilícito, servindo apenas de referência para orientar o julgador na fixação do *quantum* indenizatório, dada a relação de trato sucessivo existente no pensionamento.

Entre os escritores que apoiam essa corrente de pensamento, podemos destacar: Amaury Rodrigues Pinto Junior (2016), Bruno Nubens Barbosa Miragem (2015), Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015), Sebastião Geraldo de Oliveira (2013) e Sergio Cavalieri Filho (2012). Aliás, essa é a vertente que prevalece no âmbito jurídico nacional.

Esposamos a segunda corrente, diante da posição ocupada pelo referido dispositivo civilista, qual seja no tópico destinado à responsabilidade civil extracontratual. A delimitação da natureza jurídica do instituto é fundamental para o desenvolvimento do texto, pois é a partir da definição jurídica da parcela que será possível identificar seus beneficiários.

3 BENEFICIÁRIOS

Na visão de Sergio Cavalieri Filho (2012), o dano patrimonial atinge todos os bens integrantes do patrimônio da vítima, tanto os corpóreos (carro *v.g.*), como os incorpóreos (direitos de crédito *v.g.*). Nessa perspectiva, o prejuízo atinge o conjunto das relações jurídicas da vítima, apreciado economicamente, exigindo reparação de forma direta, por restauração natural, ou indireta, pelo equivalente em dinheiro.

No caso de homicídio decorrente de acidente do trabalho, além do dano diretamente causado à pessoa da vítima, também são afetados os interesses de pessoas ligadas a ela por uma relação de dependência econômica, ainda que de forma reflexa. É o que se chama de dano em ricochete, isto é, quando o dano sofrido inicialmente por uma pessoa acaba repercutindo em outras, pelo fato de existir alguma ligação entre elas.

Nesse contexto, a interpretação do referido art. 948, II, do CC (BRASIL, 2002) deve se harmonizar com a ideia de dependência econômica, considerando-se beneficiários da indenização aqueles que dependiam economicamente da vítima e que, em razão da sua morte, ficam privados de sua fonte de renda. Assim, a reparação tem destino certo, qual seja para os dependentes econômicos do *de cuius*: normalmente o cônjuge (ou companheiro) e os filhos (incluindo o nascituro).

Em regra, presume-se a dependência econômica dos filhos menores, não emancipados, bem como dos estudantes de até 25 anos de idade, de maneira que não é necessário prová-la. Porém, acima dessa idade, faz-se necessária a prova da dependência econômica em relação à vítima, salvo na hipótese de filho maior portador de invalidez incapacitante para o trabalho.

Também é presumida a dependência econômica recíproca dos integrantes do mesmo núcleo familiar, quando se tratar de família de baixa renda, na qual é comum o auxílio mútuo para o sustento familiar, incluindo, até mesmo, a colaboração dos filhos menores de idade, haja vista o permissivo legal do trabalho a partir dos 14 anos de idade, como aprendiz.

Outros descendentes e ascendentes podem figurar como beneficiários, conforme o caso, desde que comprovem a dependência econômica, bem assim pessoas que eram credoras de alimentos pagos pela vítima – a exemplo de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito perpetrado, em vida, pelo *de cuius*, que tenha causado seqüela a terceiro.

Nesse sentido, conforme as palavras de Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 252):

Afora as presunções estabelecidas por lei (parente que já recebia alimentos em vida) ou construídas pela jurisprudência (morte do filho menor em família de baixa renda), a dependência econômica deverá ser comprovada. É a regra geral. Sem prova do dano patrimonial, não há indenização (FARIAS, ROSENVALD E BRAGA NETTO, 2015, p. 252).

Ressalte-se que o beneficiário possui legitimidade para ingressar em juízo contra o ofensor, em nome próprio, pois o dano é suportado pessoalmente por ele, enquanto dependente. Isso significa que ele não atua como substituto em um eventual processo de indenização, mas sim como titular do direito lesionado.

Considerando que a demanda indenizatória é uma ação de cunho pessoal, o espólio não detém legitimidade para figurar no polo ativo, lugar que pertence ao beneficiário, o qual, por sua vez, não se confunde com o herdeiro, já que pode existir herdeiro sem dependência econômica ou, ainda, credor a título diverso.

Nessa perspectiva, manifestam-se Farias, Rosenvald e Braga Netto:

Observe-se que o espólio não tem legitimidade ativa para pleitear reparação do dano praticado contra a vítima fatal, por ser a indenizatória ação pessoal, no curso da qual os titulares devem demonstrar o dano sofrido. A legitimação ativa *ad causam* é exclusiva das pessoas que viviam sob a dependência econômica ou em relação de parentesco com a vítima. Os lesados indiretos não são substitutos processuais, agem em nome próprio na defesa de seus interesses pessoais (FARIAS, ROSENVALD E BRAGA NETTO, 2015, p. 250).

Após a identificação dos beneficiários, é necessário conhecer parâmetros para a quantificação dos alimentos a eles devidos. A seguir, serão apresentados conhecimentos sobre base de cálculo, deduções, duração, termos inicial e final do pagamento, direito de acrescer, pagamento em parcela única e revisão do *quantum* indenizatório.

4 CÁLCULO

No campo da responsabilidade civil, vigora o princípio da reparação integral, também chamado de princípio da equivalência entre dano e reparação. Para Sergio Cavalieri Filho (2012), esse postulado é a própria razão de ser da indenização, pois busca reparar o dano, tanto quanto possível, de maneira a recolocar os prejudicados na situação anterior a ele.

À luz desse mandamento de otimização, o dano deve ser reparado em toda a sua extensão, de maneira que a pensão deve ser equivalente ao prejuízo, nada aquém, nada além disso, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, para aferir a indenização, o juiz deve imaginar o que ocorreria se não houvesse o acidente.

Se não houvesse o acidente, presume-se que a vítima continuaria trabalhando e recebendo seus ganhos habituais.

Nesse sentido, a lição de Sergio Cavalieri Filho:

Atentando para esses princípios, a jurisprudência, habitualmente, ao estabelecer a indenização pela morte da vítima, o faz com base nos seus ganhos durante sua sobrevivência provável. Tratando-se de trabalhador autônomo, cujos ganhos são variáveis, o lucro cessante deve ser fixado com base na média dos seus ganhos nos últimos 6 ou 12 meses, e assim por diante (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 80).

A base de cálculo, portanto, inclui o valor do último salário e a média das parcelas variáveis – como comissões, horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade ou de periculosidade, bem como acréscimos oriundos de norma coletiva.

Também inclui outras parcelas de natureza salarial, tais como gorjetas e o 1/3 constitucional de férias – pelo seu duodécimo, o que difere das férias propriamente ditas, que não representam aumento da renda anual, mas sim repouso prolongado.

Outrossim, é devida a integração do 13º salário, pelo duodécimo ou por meio de determinação judicial, no sentido de que, no mês de dezembro, haja o pagamento de prestação equivalente.

Há divergência, entretanto, sobre a inclusão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sebastião Geraldo de Oliveira (2013) diz que a verba não merece ser incluída na base de cálculo do pensionamento, porque não faz parte da renda habitual do trabalhador. Já Amaury Rodrigues Pinto Junior (2016) apoia sua inclusão, sem ressalvas.

A propósito, parece-nos mais coerente a inclusão do FGTS no cálculo da pensão, ainda que o respectivo valor não seja recebido imediatamente. Isso porque a parcela traduz acréscimo patrimonial, enquanto disponibilidade financeira futura, quando satisfeitos os requisitos para saque da conta vinculada.

Além disso, Sebastião Geraldo de Oliveira preconiza que:

Se [...] o acidentado morto recebia rendimentos complementares, provenientes de um segundo contrato de trabalho ou outra ocupação pertinente, essa parcela, desde que habitual, deverá [...] compor a base de cálculo da pensão (OLIVEIRA, 2013, p. 288-289).

Frise-se que a indenização não é devida pela morte em si, mas pelos prejuízos dela decorrentes. Logo, a reparação pecuniária deve ser aferida de acordo com a realidade fática vivenciada pelos dependentes da vítima, isto é, pelo padrão de vida que a vítima lhes proporcionava, mas que foi posto a perder em razão do óbito.

Nessa linha de raciocínio, as palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Cabe mencionar, todavia, que o dano indenizável não é a morte da vítima em si, mas os desembolsos ou prejuízos materiais ou morais dela decorrente. Assim, um mesmo acidente que acarrete vários óbitos pode gerar indenizações de valores diferentes em razão das características peculiares dos dependentes de cada vítima (OLIVEIRA, 2013, p. 268).

O valor da pensão não será igual ao total da renda aferida pela vítima, quando em vida, pois presume-se que parte dessa renda era utilizada para o próprio sustento. A doutrina autoriza a dedução de 1/3 do valor da renda, a título de gastos que a vítima teria consigo. Logo, a pensão deve se basear nos 2/3 restantes.

No entanto, excepcionalmente, haverá situações em que o julgador terá dificuldade na quantificação do dano material, pois nem sempre será possível aferir, com exatidão, o valor dos ganhos

habituais, a exemplo do que acontece com o trabalhador diarista. Nesses casos, permite-se a fixação da indenização por intermédio de arbitramento.

Tratando-se de morte de trabalhador que não tinha trabalho certo, admite-se a fixação de um salário mínimo se ele possuía baixas escolaridade e qualificação. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu a utilização do mínimo como indexador. Então, o salário mínimo só pode ser utilizado como valor inicial da pensão, sendo a partir daí atualizado por índices oficiais de correção monetária.

A Súmula Vinculante nº 4⁵ do STF proíbe que a pensão seja atualizada pela expressão monetária anualmente fixada pelo governo a título de salário mínimo. O contrário poderia onerar a pensão deferida, especialmente diante da política governamental contemporânea no sentido de conferir ao salário mínimo ajustes maiores que a inflação.

Portanto, o valor do salário mínimo, utilizado como base de cálculo, deve necessariamente ser atualizado por intermédio de índices oficiais de correção monetária, de maneira a preservar o valor real da pensão, em harmonia com o princípio da reparação integral.

Por outro lado, quando se tratar de vítima altamente qualificada, o julgador deverá observar, como parâmetro da indenização, a potencialidade da renda que ela viria a auferir (se viva estivesse), lembrando que algumas profissões possuem remuneração regulamentada (a exemplo dos engenheiros).

Cumpra destacar que parcelas de igual natureza são perfeitamente dedutíveis. Por exemplo, é possível compensar o valor

⁵ Súmula Vinculante 4 do STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial (BRASIL, 2008).

recebido pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pago em razão do óbito, nos termos da Súmula 246⁶ do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A contrario sensu, a pensão previdenciária não pode ser compensada com a pensão por acidente do trabalho, uma vez que a primeira possui natureza alimentar, enquanto a segunda tem natureza de indenização por ato ilícito, como vimos anteriormente.

Em seguida, indaga-se: qual a duração do pensionamento? Pela lei, deve-se considerar a duração provável de vida da vítima. E qual seria ela? A resposta pode ser extraída da tábua de mortalidade média nacional disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para ambos os sexos.

Conquanto não seja possível aferir uma data precisa, o referido ente governamental utiliza critérios científicos para publicar suas tabelas, contendo a estimativa de sobrevivência de homens e mulheres, a cada ano.

Assim, a duração provável da vida da vítima pode ser aferida com o auxílio dessas publicações, as quais são atualizadas anualmente, guardando, portanto, maior fidedignidade com o constante aumento da expectativa de vida.

Prosseguindo no exame da matéria, cumpre-nos identificar qual o termo inicial e qual o termo final da pensão. O termo inicial da pensão é certo, pois corresponde ao dia seguinte ao óbito, sendo devido o salário do empregado até a data do óbito. Por sua vez, o termo final depende de cada beneficiário (o filho menor, por exemplo, faz jus à prestação pecuniária até os 25 anos, como veremos adiante).

Aliás, no caso de múltiplos beneficiários, o advento do termo final para cada um deles traz vantagem aos outros, sem onerar o

⁶ Súmula 246 do STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (BRASIL, 2001).

ofensor, na medida em que o valor da pensão permanece igual, mas é dividido entre um número menor de pessoas, resultando em cotas mais expressivas para os beneficiários remanescentes.

A respeito do assunto, Amaury Rodrigues Pinto Junior (2016, p. 123) explica que, quando um dos beneficiários “[...] perde o direito, o montante que lhe correspondia deve ser acrescido às quotas dos demais credores [...]”. Isso é chamado de direito de crescer.

Em outras palavras, significa que, havendo vários beneficiários, eles têm direito de acréscimo quando cessar a pensão para cada um deles. Antevendo tal possibilidade, é recomendável sua delimitação em sede de sentença, com vistas a arrematar os pontos da lide.

Com efeito, o ideal seria que a própria sentença determinasse o recálculo da pensão, quando encerrado o pensionamento para algum beneficiário. Não obstante, é possível fazê-lo na fase de cumprimento.

No particular, a obrigação do devedor-ofensor subsiste íntegra até o advento do termo final para o último credor-beneficiário. Apenas há redistribuição da cota-parte do beneficiário retirante em favor dos remanescentes em harmonia com o princípio da reparação integral.

Sebastião Geraldo de Oliveira, a propósito, manifesta-se favoravelmente ao direito de crescer, nos termos a seguir elencados:

O fundamento doutrinário para justificar o direito de crescer reside na constatação lógica de que a vítima, se viva fosse, quando cessasse o desembolso para algum dos dependentes, presumivelmente assistiria melhor aos demais [...].

[...]. Entendemos que a reversão da quota-parte liberada em favor dos dependentes remanescentes está em harmonia com o princípio basilar do *restitutio in integrum* [...].

Ainda que não tenha havido precisão a respeito no título executivo transitado em julgado, o direito de

acrescer pode ser implementado posteriormente, ao longo do cumprimento de sentença. Contudo, o mais indicado é que a decisão no processo de conhecimento já determine o recálculo do valor (direito de crescer) sempre que encerrar o pensionamento para algum dos beneficiários. Cabe anotar que o valor global da pensão para o devedor não se altera em cada recálculo, o que muda é a quantidade de beneficiários para o rateio [...] (OLIVEIRA, 2013, p. 308-309).

O princípio da reparação integral, todavia, não é absoluto. Há exceção prevista no parágrafo único⁷ do art. 944 do CC (BRASIL, 2002), cuja redação afasta a incidência do preceito quando houver desproporcionalidade entre a culpa do ofensor e o dano sofrido.

Nesse aspecto, Bruno Nubens Barbosa Miragem (2015, p. 360) explica que não se trata de culpa em si, dada a dificuldade de quantificá-la, mas da contribuição comum do ofensor e do comportamento da vítima para a concretização do resultado (causalidade concorrente).

Por meio desse dispositivo, assegura-se que o ofensor que agiu com culpa leve ou levíssima não seja condenado à indenização excessivamente onerosa, permitindo sua redução de forma proporcional à contribuição para o resultado danoso.

Trata-se de verdadeira hipótese de julgamento por equidade, por intermédio do qual o julgador confronta a contribuição causal da parte para o dano, com vistas a fixar o *quantum* indenizatório mais razoável.

Essa redução não se limita a 50%, podendo variar de acordo com as circunstâncias, como, por exemplo, um terço, um quarto ou outro percentual adequado ao caso concreto sob exame.

⁷ Art. 944 - A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização (BRASIL, 2002).

Além disso, também é possível a redução do *quantum* indenizatório quando o beneficiário optar por receber a pensão em parcela única. Na prática, se o credor exercer tal faculdade, ele terá antecipadas as prestações futuras.

Entretanto, não há simples multiplicação do valor da pensão pelo número de parcelas. Como em qualquer negociação, o pagamento antecipado implica desconto ou deságio, na medida em que a expressão monetária do presente difere da expressão monetária do futuro.

A propósito, Edilton Meireles (2019) e Sebastião Geraldo de Oliveira (2013) refutam o pagamento em parcela única para a hipótese de pensão decorrente de óbito, limitando tal possibilidade apenas para a vítima sobrevivente, que se tornou inabilitada para o trabalho.

Data venia, pensamos que essa opção também alcança o acidente fatal, pois mostra-se razoável sob o aspecto prático, principalmente quando o valor da prestação mensal for diminuto ou irrisório, o que permite que o dependente faça melhor uso do valor global.

Até aqui, vimos a base de cálculo da pensão, sua dedução, duração, termo inicial, termo final, direito de acrescer e incidência de redutor. Mas isso não é tudo, pois a pensão não é estática.

Considerando que o decurso do tempo pode alterar as circunstâncias fáticas ou jurídicas, tanto o credor quanto o devedor podem pedir a revisão daquilo que foi decidido judicialmente.

A revisão não ofende a coisa julgada, pois persiste a obrigação em si, a qual não pode ser contestada. A ação revisional apenas busca aperfeiçoar os parâmetros fixados na sentença, para que se harmonizem com as circunstâncias atuais.

A seguir, serão tratadas as particularidades relativas ao menor de idade.

5 ESPECIFICIDADES RELATIVAS AO MENOR

Se a vítima for menor idade (por exemplo: aprendiz), serão pagos alimentos aos pais até o tempo em que ele completaria 25 anos. A partir de então, a pensão será reduzida pela metade, em razão da crença de que, se viva fosse, a vítima se casaria e constituiria família, contribuindo menos para os genitores.

Sob outro enfoque, se o menor de idade for o beneficiário, a pensão deve ser implementada até ele completar 25 anos, momento em que se presume cessada a dependência econômica dos filhos em relação aos pais, pois concluídos os estudos e atingida a capacidade para prover o próprio sustento.

Nesse sentido, conforme Bruno Nubens Barbosa Miragem:

No caso de deferimento do pensionamento, admite-se regularmente, segundo a jurisprudência consolidada, que deverão ser pagos alimentos integrais aos pais até o tempo em que a vítima completasse 25 anos de idade, reduzindo-se à metade a partir de então, até os 65 anos da vítima. Ou, ainda, avaliando as circunstâncias do caso, reduzindo-se o valor conforme a idade da vítima. Por outro lado, quando o credor da indenização por morte for o menor (em razão da morte dos pais ou de quem respondia por seu sustento econômico), a regra é de que a indenização se conceda até os 25 anos (MIRAGEM, 2015, p. 346-347).

Há divergência, todavia, quanto à forma de pagamento da indenização ao beneficiário menor de idade: se o valor deve ser depositado em caderneta de poupança, à disposição do beneficiário, quando atingir a maioridade; ou se o valor deve ser liberado ao responsável legal, para suprir as necessidades iminentes do menor.

O art. 1^o da Lei 6.858 (BRASIL, 1980), em sua parte inicial, es-

⁸ Art. 1^o - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do

tabelece que as cotas destinadas aos menores serão depositadas em caderneta de poupança, disponíveis a eles ao completarem 18 anos de idade. Mas o mesmo dispositivo, em sua parte final, permite a liberação de valores, por meio de autorização judicial, para adquirir imóvel destinado à residência do menor ou para custear suas despesas.

Assim sendo, partindo-se de uma interpretação literal da referida norma, cabe ao julgador, na prática forense, analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto, de maneira a decidir pela resposta jurisdicional que melhor satisfaça os interesses do beneficiário menor de idade.

Tratando-se de família de baixa renda, todavia, presume-se a carência de recursos para satisfazer as necessidades básicas do beneficiário menor de idade, o que justifica a liberação do numerário ao responsável legal, para o custeio das despesas necessárias à subsistência e à educação do menor.

Estabelecidos esses parâmetros, torna-se possível a análise de casos concretos, com fim de comparar a técnica adotada, na prática, pelos julgadores contemporâneos, com a técnica ora apresentada, no campo teórico, pela presente pesquisa científica.

6 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

A título comparativo, foram escolhidos quatro julgados sobre acidente fatal, proferidos no último quadriênio (2017-2020), com fim de analisar a técnica utilizada pelos julgadores contemporâneos para a delimitação dos alimentos devidos aos dependentes do trabalhador falecido em acidente laboral.

Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento (BRASIL, 1980).

Embora pouco divulgado nos meios de comunicação, um acidente vitimou três trabalhadores no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Eles morreram carbonizados em incêndio provocado durante a remoção de carpetes, cumprindo ordens de determinado deputado estadual. Os dependentes das vítimas propuseram ação indenizatória em face do parlamentar e do Estado de Mato Grosso.

No ano de 2017, ao examinar os autos do Recurso Ordinário (RO) 0000885-64.2016.5.23.0009, de relatoria do Desembargador Tarcísio Régis Valente, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT23) reconheceu a responsabilidade patronal pela morte de uma das vítimas, fixando indenização por dano material em favor dos dependentes, nos seguintes termos:

[...] a indenização dos lucros cessantes decorrentes do falecimento do acidentado compreende a prestação de alimentos às pessoas a que o morto os devia, tendo em vista a provável duração da vida da vítima, nos termos do art. 948, II, do CC, pois a morte do acidentado compromete os rendimentos gerados pelo seu trabalho.

Assim, a indenização busca assegurar a manutenção do padrão do grupo familiar, levando em conta os rendimentos que a vítima percebia, sendo irrelevantes as necessidades dos seus dependentes, pois a concessão de alimentos decorrentes de ato ilícito tem natureza jurídica de reparação dos prejuízos (não de prestação alimentícia em sentido estrito).

Ocorre que, no processo sob exame, não há documentos acerca dos ganhos auferidos pelo de cujus, pois sequer há comprovante de salário ou recibos de pagamento. Logo, aplico o critério da razoabilidade, tendo em vista o bom senso e a expectativa daquilo que ordinariamente acontece, para arbitrar o pensioamento com base no salário mínimo vigente.

Inicialmente, a viúva é a prejudicada mais visível, não restando dúvida quanto a sua condição de beneficiária da indenização de lucros cessantes, deferida na forma

de pensionamento mensal. Por outro lado, a filha que dependia economicamente do falecido também é beneficiária nata, pois a dependência dos filhos menores até os 25 (vinte e cinco) anos é presumida.

Entretanto, da base de cálculo deve se deduzir o valor correspondente a 1/3, com presumíveis despesas pessoais da vítima, porque o dano deve ser apurado considerando as pessoas que foram lesadas, na medida em que não seria correto provocar aumento da receita dos beneficiários da pensão.

Assim, condeno o 1º Réu ao pagamento de pensão mensal aos dependentes da vítima, no importe de 1/3 do salário mínimo vigente, para cada beneficiária, quais sejam, a viúva e a filha menor, sendo a primeira vitalícia e a última até completar 25 anos (BRASIL, 2017a).

Tratando-se de trabalhador autônomo e ausentes elementos capazes de evidenciar seus ganhos habituais, o Relator decidiu utilizar o valor do salário mínimo como base de cálculo da pensão. Como vimos alhures, é possível a utilização do salário mínimo como valor inicial quando a vítima possuía baixa qualificação profissional, sendo vedada apenas a indexação da pensão ao salário mínimo e seus reajustes anuais, nos termos da comentada Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Outrossim, é adequada a dedução de 1/3 do valor a título de gastos pessoais da vítima, destinando 2/3 para as duas dependentes, na proporção de 1/3 para cada uma delas. Correto também o termo final da pensão destinada à filha, quando completar 25 anos de idade, dada a presunção de cessação da dependência econômica, pela conclusão dos estudos e aptidão para prover o próprio sustento.

Contudo, a pensão vitalícia da viúva não guarda consonância com o direito posto, visto que o pensionamento deve se basear na duração razoável da vida da vítima (não da viúva). Além disso, o julgado foi omisso quanto ao direito de crescer da beneficiária

remanescente (viúva) em relação à cota-parte da beneficiária retirante (filha), quando atingir 25 anos.

Já no ano de 2018, ao analisar o RO 0000878-72.2016.5.23.0009, de relatoria da Desembargadora Eliney Bezerra Veloso, a 2ª Turma do TRT23 sequer reconheceu a responsabilidade perseguida pelos dependentes da outra vítima, julgando improcedente a pretensão indenizatória, não obstante o falecimento do *de cuius* no mesmo acidente (BRASIL, 2018).

Sem adentrar a discussão acerca da conexão entre os processos – que recomendaria a reunião deles para julgamento uniforme, perante o mesmo órgão jurisdicional, com prevenção daquele que primeiro analisou o acidente –, certo é que a padronização de critérios para aferição da responsabilidade civil é extremamente recomendável.

É temerário que vítimas de um mesmo acidente do trabalho sejam tratadas de forma tão diferente, dependendo do entendimento específico de cada julgador. A discrepância dos julgamentos pode gerar a sensação de injustiça em uma das decisões, posto que, na primeira, houve condenação ao pagamento de indenização por dano material, enquanto, na segunda, sequer houve condenação.

Sob outra perspectiva, repreensível o comando judicial que confere idêntico pensionamento aos dependentes das vítimas de um mesmo acidente laboral, sem atentar para as peculiaridades de cada uma delas, como idade e rendimentos, entre outras nuances que foram estudadas anteriormente, sob pena de ferir o princípio da restituição integral.

É o caso da decisão cautelar proferida em atenção a pedido formulado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, obrigando o Time do Flamengo a arcar com pensão mensal no valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das famílias dos 10 jovens falecidos no incêndio, ocorrido em fevereiro de 2019, no Centro de Treinamento George Helal, conhecido como “Ninho do Urubu”.

A decisão foi prolatada, no final daquele ano, pelo Juiz Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira, da 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca, na Ação Civil Pública 0041139-60.2019.8.19.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a fim de resguardar os familiares das vítimas, partindo da presunção da ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, porém, sem a observância de critérios objetivos de cálculo. Veja:

[...] a fixação de pensionamento mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada família, ao menos até que se tragam elementos mais convincentes de remuneração às vítimas, incluindo os direitos conexos, é razoável e permite a recomposição financeira das famílias, até futura decisão judicial quanto ao mérito, quando, inclusive, se fará a fixação das respectivas indenizações. Repita-se que esse valor, embora possa parecer excessivo para outros menores trabalhadores, é bastante razoável para o mundo do futebol.

[...]

Pelo exposto, DEFIRO, EM PARTE, a tutela cautelar de urgência (CPC/2015, artigo 301) para determinar ao Réu que inclua em sua folha de pagamento os três atletas feridos e a pessoa responsável pelo núcleo familiar em relação a cada uma das vítimas fatais (pai, mãe ou responsável legal), todos declinados às fls. [...], para percepção mensal do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada beneficiário negligenciado, comprovando-se em juízo a providência (RIO, 2019).

Data venia, pensamos que o julgador não pode se esquivar da delimitação dos parâmetros para o cálculo da indenização, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Assim, já decidiu o colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao reformar decisão que se furtou da indicação da base de cálculo, no caso de pensionamento devido aos dependentes do trabalhador falecido.

Com efeito, em meados do ano de 2017, a 6ª Turma do TST, no julgamento do processo 485-26.2013.5.09.0662, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, reconheceu a nulidade de decisão regional que deixou de se manifestar sobre os parâmetros de cálculo da pensão. Para o TST, inadmissível o deferimento do valor integral do salário da vítima, como ocorrera na origem. Veja a ementa:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IN 40 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinada matéria sobre a qual a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso, o eg. TRT não se manifestou acerca dos critérios a serem seguidos para o cálculo da pensão, visto que apenas os valores destinados ao núcleo familiar é que poderiam integrar a sua base de cálculo e não o salário integral do de cujus, como foi deferido, matéria suscitada em contrarrazões pela reclamada. Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, 2017b).

Como se observa, os parâmetros de cálculo, ora apresentados, prestam serviço ao jurista na resolução das demandas judiciais decorrentes do infortúnio laboral, auxiliando-os na fixação do pensionamento, deles não podendo se esquivar, sob pena de nulidade da decisão, por vício de negativa de prestação jurisdicional, conforme art. 93, IX⁹, da CF.

⁹ Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ponto de partida da pesquisa, a natureza jurídica do instituto sob exame (alimentos devidos aos dependentes do trabalhador falecido em acidente do trabalho) revela-se como indenização decorrente de ato ilícito. Seus beneficiários são aqueles que foram prejudicados pelo evento, isto é, que dependiam financeiramente da vítima e que perderam sua fonte de sustento.

Para aferir o *quantum* indenizatório, faz-se necessário conhecimento sobre base de cálculo, termos inicial e final, distribuição de cotas, deduções cabíveis, direito de crescer, possibilidade de revisão e especificidades relativas ao menor de idade. Os parâmetros são parte integrante da decisão judicial, não podendo deles se esquivar o julgador, sob pena de incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com o intuito de aprimorar o *decisum*, não só devem ser mencionados, mas também estabelecidos os parâmetros com cuidado, para proporcionar a completa satisfação jurisdicional. Nesse sentido, a pesquisa entrega ao leitor uma coletânea de critérios objetivos para a fixação do pensionamento, bastando visitar os tópicos retroarticulados, para utilizá-los na prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.** Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6858.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 246.** O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2001]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula246.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Brasília, DF: Supremo Tribunal

Federal, [2008]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula740/false>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (23. Região). **Recurso Ordinário 0000878-72.2016.5.23.0009**. Relatora: Desa. Eliney Bezerra Veloso, 04 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/120434926/processo-n-0000878-7220165230009-do-trt-23>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (23. Região). **Recurso Ordinário 0000885-64.2016.5.23.0009**. Relator: Des. Tarcísio Régis Valente, 3 de julho de 2017a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/120540662/processo-n-0000885-6420165230009-do-trt-23>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista 485-26.2013.5.09.0662**. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 30 de junho de 2017b. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474227433/arr-4852620135090662/inteiro-teor-474227444?ref=serp>. Acesso em: 9 abr. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

MEIRELES, Edilton. **Responsabilidade civil no acidente do trabalho: questões processuais e materiais**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013.

PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. **A quantificação do dano:** acidente do trabalho e doenças ocupacionais. São Paulo: LTr, 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública 0041139-60.2019.8.19.0001**. Relator: Juiz Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira, 5 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/decisao_cautelar_flamengo.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

BIBLIOGRAFIA

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.